
ECOLOGIA

RAONI AUGUSTO CESAR SOUZA CUNHA

**REGULAMENTAÇÃO E ETAPAS DA
CERTIFICAÇÃO
DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO BRASIL**

RAONI AUGUSTO CESAR SOUZA CUNHA

REGULAMENTAÇÃO E ETAPAS DA
CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO BRASIL

Orientador: Prof. Dr. Marcos Aparecido Pizano

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto de Biociências da Universidade
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” -
Câmpus de Rio Claro, para obtenção do grau
de Ecólogo.

Rio Claro
2013

630.81 Cunha, Raoni Augusto Cesar Souza
C972r Regulamentação e etapas da certificação de produtos
orgânicos no Brasil / Raoni Augusto Cesar Souza Cunha. -
Rio Claro, 2013
54 f. : il., figs.

Trabalho de conclusão de curso (Ecologia) - Universidade
Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro
Orientador: Marcos Aparecido Pizano

1. Agricultura - Brasil. 2. Agricultura orgânica. 3.
Regulamentação brasileira. 4. Certificação orgânica. I. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pelo apoio que me têm dado nas (quase) últimas três décadas. Sou muito grato por tê-los sempre presentes, isso é o que temos de mais valioso. Agradeço também aos meus irmãos, Carol e Dudu pela convivência, aprendizado e risadas.

Aos meus amigos, agradeço: aos novos e velhos companheiros, amigos, parceiros e camaradas: Vininha, poetinha vagabundo, Dudu, é nóix, Caramelo, Bigato, Arreia e tantos outros dos quais levo sempre boas lembranças por onde ando.

Agradeço à Belinha, minha florzinha, que por todo esse tempo tem sido paciente e me apoiado. Sou muito feliz por todo seu carinho e alegria.

Aos professores e funcionários da Unesp, pelo aprendizado e apoio. Ao professor Marcos Pizano, por ter me ajudado nessa empreitada, muito obrigado!

Ao Sr. Daniel Schuppli e ao pessoal da IMO, pela oportunidade de trabalhar e aprender com vocês.

Graças à chuva que cai e nos refresca a cabeça! Graças à Raul Seixas!

“Se a agricultura orgânica não conseguir restabelecer a justiça, a autonomia, a autossuficiência e a soberania alimentar, ela não terá sentido algum.”

Manolo Zapata

Cooperativa agrícola La Verde, Sierra de Cádiz, Andaluzia, Espanha.

RESUMO

A busca por alimentos chamados popularmente de orgânicos, produzidos sem o uso de agrotóxicos, fertilizantes, insumos químicos ou organismos geneticamente modificados, vem se consolidando mundialmente. O crescimento do mercado mundial de produtos orgânicos criou uma demanda pela normatização, regulamentação e certificação da produção orgânica em diversos países. Por pressão de países importadores, houve a necessidade de que produtos orgânicos brasileiros fossem certificados através de normas e padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente. Este trabalho tem como objetivo descrever a legislação brasileira referente à certificação de produtos orgânicos. Foram descritos os conteúdos das leis e normas que compõem o arcabouço legal referente ao tema. A regulamentação da agricultura orgânica no Brasil teve início com publicação da Lei 10.831/2003 e sua regulamentação pelo Decreto 6.323/2007, que estabeleceu a obrigatoriedade da certificação de produtos orgânicos por organismo de certificação reconhecido oficialmente. Todos aqueles que produzem, transportam, comercializam ou armazenam produtos orgânicos (exceto aqueles pertencentes à agricultura familiar) ficaram obrigados a regularizar suas atividades e estarem inseridos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos.

Palavras-chave: agricultura orgânica, certificação de produtos orgânicos, regulamentação brasileira de produtos orgânicos.

SUMÁRIO

	Página
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. OBJETIVOS.....	12
3. MATERIAIS E MÉTODOS.....	12
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	13
4.1. Certificação orgânica.....	13
4.2. Regulamentação da certificação orgânica no Brasil.....	17
4.2.1. Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003.....	18
4.2.2. Decreto 6.323 de 27 de dezembro de 2007.....	20
4.2.3. As comissões da produção orgânica.....	24
4.2.4. Os sistemas orgânicos de produção animal e vegetal.....	26
4.2.5. Produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável.....	32
4.2.6. Processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos.....	33
4.2.7. Mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica.....	34
4.2.8. Informação da qualidade orgânica e selo SisOrg.....	39
4.2.9. Produtos têxteis orgânicos derivados do algodão.....	41
4.2.10. Produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.....	43
4.2.11. Aquicultura.....	44
4.2.12. Cogumelos.....	47
4.2.13. Sementes e mudas.....	48

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

A busca por alimentos provenientes de sistemas de produção sustentáveis vem se consolidando mundialmente e levando a uma procura cada vez maior por alimentos mais saudáveis, produzidos sem o uso de agrotóxicos, fertilizantes, insumos químicos ou organismos geneticamente modificados (SOUZA, 2003). Estes alimentos, oriundos de métodos característicos de produção, foram popularmente denominados “orgânicos” como resultado de práticas agrícolas que valorizavam o uso de matéria orgânica e processos biológicos naturais (OLIVEIRA; SCIVITTARO, 2011). Tecnicamente, o termo “orgânico” indica que um produto atende a normas de produção e que está certificado através de mecanismo de certificação regulamentado (BORGUINI; TORRES, 2006).

A agricultura orgânica tem início entre as décadas de 1920 e 1940, com abordagens semelhantes em diferentes partes do mundo. Diversas iniciativas chamaram a atenção para a agricultura de base biológica, que valorizava a conservação da fertilidade do solo e o uso de insumos naturais não prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (GIOVANNUCCI, 2006). Essas ideias ganham popularidade na Europa e Estados Unidos entre as décadas de 1940 e 1960, com o aumento da preocupação sobre os efeitos nocivos de substâncias químicas nos alimentos. Durante a década de 1970, a Europa experimenta um aumento da comercialização de produtos orgânicos. Até a década de 1980, o movimento orgânico foi guiado por organizações de base, agricultores e comerciantes que formavam associações para defender seus interesses. Como exemplos, podemos citar a *Demeter International* na Alemanha, a *Soil Association* no Reino Unido e *Rodale Press* nos Estados Unidos (MORGERA; CARO; DURÁN, 2012). Em 1972, com o objetivo de prover uma plataforma internacional comum para o debate, é criada a IFOAM (*International Federation of Organic Agriculture Movements*). Originalmente sediada na Suíça, seu principal objetivo era coordenar as diferentes abordagens envolvendo agricultura orgânica que haviam surgido em várias partes do mundo. Atualmente, reúne mais de 750 organizações de 108 países (MORGERA; CARO; DURÁN, 2012).

Os movimentos pioneiros a favor de sistemas orgânicos de produção se assemelhavam muito pouco com a moderna agricultura orgânica, uma vez que não existiam normas e regulamentos e não estavam orientados a atender necessidades

de mercado, operando dentro de sistemas de confiança local (ORMOND et al., 2002). Enquanto os próprios produtores vendiam seus produtos diretamente aos consumidores, não havia necessidade de normas, inspeção ou certificação. Mas na medida em que o mercado tornou-se mais impessoal, centralizado e global, mudando a relação entre produtores e consumidores, surgiu uma demanda pela normatização, regulamentação, inspeção e, conseqüentemente, certificação da produção orgânica de forma a proteger o produtor (garantindo a qualidade de seus produtos e evitando a competição desleal) e o consumidor (contra produtos fraudulentos e de baixa qualidade) (SCHMID, 2007). A criação de padrões de qualidade foi necessária para garantir a confiança do consumidor e assegurar que os processos de produção fossem semelhantes em diferentes locais de produção (MORGERA; CARO; DURÁN, 2012).

Muitas associações e organizações privadas haviam desenvolvido suas próprias normas. Portanto, em meados da década de 1970, conforme o mercado de produtos orgânicos se expandiu, inspeções tornaram-se parte dos sistemas de produção como forma de verificar o cumprimento das normas (GIOVANNUCCI, 2006). Os governos, por sua vez, foram lentos na elaboração de legislação para definir essas normas. A primeira legislação surgiu nos Estados Unidos, nos estados de Oregon e Califórnia, em 1974 e 1979, respectivamente (GIOVANNUCCI, 2006; MORGERA; CARO; DURÁN, 2012). Com o crescimento do mercado em muitos países, começaram a surgir regulamentações nacionais, começando pela França em 1985, expandindo-se pela Europa nos anos 1990 e espalhando-se para outros mercados nacionais, como os Estados Unidos, que teve sua norma publicada em 2000 (GIOVANNUCCI, 2006).

No Brasil, o surgimento da agricultura orgânica coincide com o ressurgimento dos movimentos de agricultura alternativa na Europa e Estados Unidos e tem sua origem na década de 1970 (BRANDENBURG, 2002). Surge como uma opção à política de modernização agrícola, onde agricultores apoiados por ONGs que atuavam com assistência técnica rural e social voltaram-se a práticas alternativas de produção e comercialização, buscando uma reaproximação com o consumidor. Esta aproximação, por sua natureza, criava uma rede de credibilidade que dispensava a existência do processo de certificação (MEDAETS; FONSECA, 2005).

A necessidade da regulamentação para os alimentos orgânicos decorreu do distanciamento entre agricultores e consumidores devido ao crescimento do

mercado (MEDAETS; FONSECA, 2005). Em um primeiro momento, a certificação orgânica no Brasil teve sua origem de maneira não oficial, através de associações e cooperativas de produtores e consumidores que, baseando-se em normas internacionais estabelecidas pelo setor privado na Europa e Estados Unidos, como os da IFOAM e da OCIA (*Organic Crop Improvement Association*), que envolve EUA e Canadá, elaboraram normas próprias para produção e comercialização de produtos, criando selos particulares de garantia (ORMOND et al., 2002; MEDAETS; FONSECA, 2005).

Com o aumento da participação no mercado exportador, houve a necessidade de uma certificação com reconhecimento internacional. Passou-se a exigir, portanto, que a certificação de produtos orgânicos brasileiros seguisse normas e padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente, ou seja, por países importadores de alta renda, em sua maioria países europeus (ORMOND et al., 2002). Isso se deu no momento em que ocorreram as primeiras tentativas de exportação de cacau e açúcar para a Alemanha (1988-90), o que levou países importadores e entidades certificadoras europeias a exercer pressão para criação de uma legislação e regulamentos brasileiros. Essa pressão foi intensificada com a promulgação da Diretriz 2.092/91 pela União Europeia, que trata da comercialização de alimentos orgânicos em seus países-membro (MEDAETS; FONSECA, 2005). Porém, diferentemente dos demais países latino-americanos, a pressão dos interesses ligados à exportação enfrentou resistência de grupos e organizações que questionavam a adequação do modelo de certificação de países importadores à realidade brasileira, principalmente com relação à agricultura familiar e ao mercado local (MEDAETS; FONSECA, 2005).

Como resposta, a partir de agosto de 1994, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) realizou sucessivos encontros com representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil com o objetivo de elaborar uma regulamentação nacional. Após inúmeras reuniões, dissensos e acordos, o MAPA estabelece através da Instrução Normativa 007 de 17 de maio de 1999, as normas para produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e certificação da qualidade de produtos orgânicos de origem animal e vegetal (BRASIL, 1999), sendo estes procedimentos compatíveis com os praticados na Europa, EUA e Japão (ORMOND et al., 2002). O texto publicado criou um selo de qualidade para os produtos orgânicos, rejeitou o uso de transgênicos e radiação

ionizante, entre outras restrições. Tratou do processo de produção, industrialização e rotulagem abrangendo os produtos denominados orgânicos, ecológicos, biodinâmicos, naturais, sustentáveis, biológicos, agroecológicos e de permacultura. A publicação da Instrução estabelece também a criação do Colegiado Nacional de Produção Orgânica e dos Colegiados Estaduais de Produção Orgânica, que têm entre suas funções o credenciamento de Organismos de Certificação responsáveis pela certificação e controle da qualidade orgânica (MEDAETS; FONSECA, 2005).

Os critérios para acreditação dos Organismos de Certificação (OCs) foram publicados na Instrução Normativa 006 de 10 de janeiro de 2002, cujo processo de elaboração foi cercado de conflitos envolvendo os Colegiados Estaduais e Nacional de Produção Orgânica sobre a participação de membros componentes dos conselhos, processos de credenciamento de OCs e funções de cada conselho. Enquanto que a elaboração da IN 007/1999 foi realizada de forma participativa, contando com um amplo debate com a sociedade civil, a elaboração da IN 006/2002 não contou com o mesmo nível de interações (MEDAETS; FONSECA, 2005).

Diante da necessidade de aprimorar a nascente normalização brasileira foi proposta, durante o Encontro Nacional de Agroecologia (ENA) realizado em 2002 no Rio de Janeiro, a retomada de um processo amplo e coletivo de construção da regulamentação. Esta proposta resultou num grupo de trabalho que se reuniu ainda durante o mesmo ano em Curitiba e contou com a participação de representantes de 12 entidades certificadoras, organizações governamentais, associações e particulares e teve o apoio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), do Projeto Biofach Brasil, e da Associação Agricultura Orgânica do Paraná (AOPA) (MEDAETS; FONSECA, 2005).

Paralelamente a toda discussão, o Projeto de Lei 1.957/96 deu início a um processo que tramitou no Poder Legislativo Federal e que dispunha sobre procedimentos relativos à produção, processamento, certificação, comercialização e outros aspectos relativos à agricultura orgânica no Brasil (MEDAETS; FONSECA, 2005). Após anos de tramitação no Congresso Nacional, contando felizmente com a participação de representantes do setor em sua fase final de elaboração, a Lei 10.831 é aprovada em 23 de dezembro de 2003 (FONSECA, 2009).

A Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003 define como produto orgânico “aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de

processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local” (BRASIL, 2003). Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 6.323 de 27 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2007), que criou o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg), criado para identificar e controlar a produção nacional de alimentos orgânicos e composto pelo MAPA, órgãos de fiscalização dos estados e Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs), mais conhecidos como organismos de certificação ou simplesmente certificadoras. As normas para a produção, processamento, envase, distribuição, identificação e certificação dos produtos orgânicos de origem animal e vegetal, bem como as que contemplam o extrativismo sustentável e a aquicultura, foram estabelecidas pelo MAPA através de Instruções Normativas publicadas posteriormente. A regulamentação da agricultura orgânica no Brasil teve início, portanto, com publicação da Lei 10.831/2003 e sua regulamentação pelo Decreto 6.323/2007. O termo oficialmente adotado foi “orgânico”, englobando os termos biodinâmico, natural, biológico, agroecológico e da permacultura. Além da lei e decreto em questão, o arcabouço legal brasileiro referente ao tema é composto pelas Instruções Normativas e demais decretos, tratando de assuntos como regulamentos técnicos, aprovação de diretrizes e instituição de políticas públicas, entre outras (FONSECA et al., 2010).

Tanto no Brasil como no exterior um grande número de consumidores de produtos orgânicos mantém-se fiel a espaços que têm como principal característica a comercialização em circuitos curtos, geralmente como uma transação direta entre produtor e consumidor, como o que ocorre em feiras locais, onde a garantia é baseada em relações de confiança e passada diretamente pelo produtor ao consumidor (MEDAETS; FONSECA, 2005). A Lei 10.831/2003 (BRASIL, 2003) reconhece esse sistema de garantia de qualidade, através do parágrafo primeiro de seu artigo terceiro que declara que a certificação é facultativa no caso de comercialização direta aos consumidores, desde que realizada por agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador e assegurado aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento. Por outro lado, excetuando os casos citados acima, o mesmo artigo da referida lei estabelece a obrigatoriedade da certificação dos produtos orgânicos por organismo reconhecido oficialmente. O artigo oitavo da mesma lei reforça esta exigência, obrigando pessoas físicas ou

jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos a promover a regularização de suas atividades. Note-se que a lei estabelece quais as etapas devem ser certificadas: produção, transporte, comercialização e armazenamento. Segundo o Decreto 6.323/2007 (BRASIL, 2007), todo produtor orgânico deverá estar inserido no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, depois de certificado através de um dos três mecanismos de certificação existentes: certificação por auditoria, sistema participativo de garantia e controle social de venda direta.

2. OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo descrever a legislação brasileira referente à agricultura orgânica e certificação de produtos orgânicos. O conteúdo dos regulamentos e normas técnicas, citados e contidos na Lei, Decretos e Instruções Normativas foram discutidos. Foi descrito como é realizado um processo de certificação de produtos orgânicos no Brasil, quais os tipos de certificação existentes e quais são os organismos e normas envolvidas.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Foi realizada uma leitura da legislação brasileira sobre agricultura orgânica e certificação de produtos orgânicos, seguida pela descrição do conteúdo dos documentos componentes da legislação. Foi consultada também a bibliografia sobre o assunto de modo a serem levantadas quais as principais questões que compõem a problemática atual sobre o assunto. Um breve histórico da criação destas normas e dos regulamentos brasileiros referentes à certificação de produtos orgânicos foi elaborado. Também foi descrito como se realizam os processos de certificação existentes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Certificação orgânica

O processo de certificação consiste em um conjunto de procedimentos e regras adotados por um organismo certificador devidamente credenciado pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), assegurando que determinado produto, processo ou serviço siga as normas e práticas da produção orgânica (OLIVEIRA, 2011). A certificação tem como objetivo realizar o controle de qualidade de produtos, processos e serviços, estabelecendo padrões aceitos nacionalmente ou internacionalmente (PINHEIRO, 2012). O objetivo de um processo de certificação é verificar se um produto, serviço ou sistema está em conformidade com requisitos e características estabelecidas por normas e regulamentos técnicos (TICONA, 2003). Certificadoras nacionais e internacionais fornecem o selo orgânico com pequenas alterações em seus critérios de avaliação, pois todas consideram as normas básicas da agricultura orgânica retratadas nas normas da Federação Internacional de Movimentos pela Agricultura Orgânica (IFOAM) (PENTEADO, 2001). A IFOAM foi fundada em novembro de 1972 e é a instituição mundial que reúne os setores da sociedade envolvidos com a produção, processamento, transporte, comercialização e consumo de produtos orgânicos. Seus padrões básicos foram estabelecidos em 1980 e são revisados a cada dois anos (MEDAETS; FONSECA, 2005). No mesmo sentido, o *Codex Alimentarius* estabeleceu as diretrizes da produção orgânica de origem vegetal e animal, sendo hoje a norma internacional que serve de referência para as negociações comerciais da Organização Mundial do Comércio (OMC) (FONSECA, 2009).

No Brasil, a certificação é feita e gerenciada por Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs), responsáveis por emitir certificados de conformidade e concederem licença para uso da marca de conformidade do Sistema Brasileiro de Certificação. Os OACs são pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela verificação da conformidade dos processos produtivos avaliados em relação aos regulamentos técnicos da produção orgânica, tanto na Certificação por Auditoria como nos Sistemas Participativos de Garantia. (BRASIL, 2009a). O Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) foi instituído pelo CONMETRO

(Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e criou a estrutura de certificação de conformidade no Brasil (INMETRO, 2012). O SBC é constituído por OACs públicos ou privados e tem o objetivo de promover, articular e consolidar todos os esforços na área de certificação e tratar de questões referentes à certificação compulsória e voluntária (MEDAETS; FONSECA, 2005). O INMETRO está inserido no SBC e é responsável por supervisionar os OACs, além de coordenar inspetores e auditores para atividades de certificação e acreditação (ZEIDAN et al., 2008).

O MAPA é responsável por credenciar, acompanhar e fiscalizar os OACs. Estes, antes de receberem o credenciamento para certificarem, devem passar por um processo de acreditação realizado pelo INMETRO, que verificará através de auditoria se o organismo possui pessoal capacitado e está apto a realizar a certificação dentro do escopo almejado. O termo “acreditação” é definido pelo INMETRO como “o reconhecimento formal, concedido por um organismo autorizado, de que a entidade foi avaliada, segundo guias e normas nacionais e internacionais e tem competência técnica e gerencial para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade de terceira parte” (INMETRO, 2007).

Ao protocolar o pedido de credenciamento, o OAC deve definir quais serão os escopos em que vai atuar, ou seja, as atividades que irá certificar. Segundo a Instrução Normativa (IN) nº 19 de 28 de maio de 2009 (BRASIL, 2009a), estes poderão ser:

- I - produção primária animal;
- II - produção primária vegetal;
- III - extrativismo sustentável orgânico;
- IV - processamento de produtos de origem vegetal;
- V - processamento de produtos de origem animal;
- VI - processamento de insumos agrícolas;
- VII - processamento de insumos pecuários;
- VIII - processamento de fitoterápicos;
- IX - processamento de cosméticos;
- X - processamento de produtos têxteis;
- XI - comercialização, transporte e armazenagem;
- XII - restaurantes, lanchonetes e similares.

Essa IN determina ainda que este credenciamento seja realizado em duas fases: a primeira, com a solicitação para realização de uma auditoria conjunta com o INMETRO, realizada em alguma propriedade que esteja em processo de certificação, e a segunda com a solicitação do credenciamento. O OAC também é responsável por manter atualizados os documentos comprobatórios e dados de

todos os clientes controlados, assim como por lançá-los, após certificados, no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, plataforma on-line criada e mantida pelo MAPA que relaciona todos os produtores orgânicos certificados (ORGANICSNET, 2008).

As certificações são classificadas como sendo de primeira, segunda ou terceira parte. Certificação de Primeira Parte é aquela realizada pela pessoa que fornece o produto, podendo ser fabricante ou fornecedor. A de Segunda Parte é realizada pela pessoa que possui interesse no processo, podendo ser o cliente ou comprador. A certificação de Terceira Parte é realizada por uma entidade certificadora independente da organização que está sendo avaliada, sendo caracterizada por esta razão como um processo de auditoria externa (ZEIDAN et al., 2008). A avaliação da certificação pode ser aplicada de forma voluntária, quando provém de uma decisão de um ou mais fornecedores; ou compulsória, quando um organismo regulamentador emite um instrumento legal. Nesse caso, a avaliação compulsória se destina, prioritariamente, à defesa do consumidor, no que diz respeito à proteção da vida e da saúde e à preservação do meio ambiente (ZEIDAN et al., 2008). Para que conste no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, o produtor deverá ser certificado através de um dos três mecanismos de certificação existentes: a certificação por auditoria, o sistema participativo de garantia e o controle social na venda direta.

A Certificação por Auditoria é realizada por uma certificadora pública ou privada credenciada pelo MAPA. A certificadora segue procedimentos e critérios reconhecidos internacionalmente e os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação brasileira. É realizada em propriedade individual por meio de uma ou mais visitas de um auditor especializado. O Sistema Participativo de Garantia diferencia-se pela responsabilidade coletiva de todos os membros participantes do sistema. Estes podem ser produtores, consumidores, técnicos ou outros participantes interessados. Esta segue os mesmos requisitos da certificação individual, porém a emissão do certificado é destinada ao grupo todo. Para que funcione, o Sistema Participativo de Garantia tem que ter legalmente constituído um Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (OPAC), que será o responsável pela emissão do certificado. O Controle Social na Venda Direta trata-se de uma exceção à obrigatoriedade de certificação de produtos orgânicos concedida pela legislação brasileira aos produtores que se encaixam na categoria de agricultores familiares.

Para isso, é exigido que estes estejam credenciados em organização de controle social cadastrada em algum órgão fiscalizador oficial (ORGANICSNET, 2008). Feito isso, os produtores orgânicos oriundos da agricultura familiar passam a fazer parte do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos (STUMM, 2008).

O produtor rural que desejar ser certificado como produtor orgânico deverá solicitar um processo de certificação a uma certificadora (OAC). Esta deverá exigir informações que permitam esclarecer quais são os objetivos do produtor, escopo da certificação, tamanho e caracterização da produção e quais são os mercados atendidos ou pretendidos (mercado interno ou externo). Neste momento, o produtor deverá fornecer também o Plano de Manejo Orgânico ou o Plano de Conversão (ORMOND et al., 2002).

O Plano de Manejo contém a descrição da área a ser certificada, assim como a descrição do tipo de produção e técnicas de cultivo utilizadas na produção orgânica (PINHEIRO, 2012). Já o Plano de Conversão está relacionado ao chamado Período de Conversão, que é o tempo necessário para que se realize o processo de mudança do tipo de manejo convencional para o orgânico, cessando totalmente a utilização de insumos sintéticos e substituindo-os por insumos de uso autorizado pela legislação na agricultura orgânica (ORMOND et al., 2002).

A partir do momento da solicitação do produtor, o organismo certificador é obrigado a exigir e manter em sua posse documentos que ajudem a comprovar a autenticidade dos produtos ou serviços que pretendam ser certificados. Estes documentos envolvem notas de compra de insumos, notas de saída de todos os itens produzidos no local (sejam orgânicos ou não), rótulos, manuais internos (segurança do trabalho, higienização de máquinas e ambientes, etc.), listas de presença de treinamento de pessoal, entre outros (ORMOND et al., 2002).

Após a análise prévia do Plano de Manejo ou de Conversão, assim como de posse de todas as informações necessárias sobre o produtor, o organismo de certificação envia um auditor técnico à propriedade com o objetivo de verificar as condições existentes e a veracidade das informações e documentos fornecidos. Ele deverá avaliar as condições locais, checar documentos, instalações e situação de trabalho dos funcionários. Para realizar esta auditoria, utilizam-se documentos fornecidos anteriormente pelo produtor ou solicitados no ato da auditoria, tabelas com histórico de compra e venda e entrada e saída de produtos e mapas de uso de glebas, de estocagem e de riscos elaborados pelo produtor (MELLO, 2013).

Após avaliar se não há riscos de mistura e contaminação com produtos não certificados, o auditor deve informar o produtor sobre todas as medidas a serem tomadas para que a produção possa ser certificada. Posteriormente, o produtor deverá comprovar, através de documentos enviados à certificadora, que cumpriu cada medida estipulada pelo auditor. Após a visita à propriedade, o auditor elabora um relatório descrevendo o que encontrou na propriedade e o encaminha ao organismo certificador, que decidirá se concederá a certificação ou não (ORMOND et al., 2002).

Os produtores têm a certificação concedida pelo período de um ano, podendo revalidá-la a cada ano (MELLO, 2013). Aqueles que não tiverem a certificação concedida são informados dos itens que não atenderam aos requisitos mínimos e necessitam de melhorias para que a certificação possa ser concedida futuramente. Esses itens são chamados de “não conformidades” e podem ser apontados pelo auditor já durante a primeira auditoria (ORMOND et al., 2002).

4.2. Regulamentação da certificação orgânica no Brasil

A regulamentação da agricultura orgânica no Brasil começou a ser discutida em 1994, fruto da discussão entre a sociedade civil organizada e o poder executivo (FONSECA et al., 2009). Foi reconhecida oficialmente em 1999 com a publicação, pelo MAPA, da Instrução Normativa nº 007/99, posteriormente alterada pela Instrução Normativa Nº 16 de 11 de junho de 2004 que trata da produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e certificação de produtos orgânicos de origem vegetal e animal no Brasil (FONSECA, 2009). Em dezembro de 2003 é publicada a Lei 10.831, que define e estabelece condições obrigatórias para produção e comercialização de produtos oriundos da agricultura orgânica (FONSECA, 2009).

A Portaria nº 158 de 8 de julho de 2004, mais tarde revogada pela Instrução Normativa nº 54/2008, determinou que o Programa de Desenvolvimento da Agricultura Orgânica (PRÓ-ORGÂNICO) fosse regulamentado e executado pela Comissão Nacional de Produção Orgânica (CNPOrg) e pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF) (FONSECA, 2009).

Ainda em 2004, é criada a Câmara Setorial de Agricultura Orgânica (CSAO), cujo nome foi alterado em 2008 para Câmara Técnica de Agricultura Orgânica (CTAO). Funciona como órgão consultivo de apoio às políticas públicas do MAPA e é composta por membros do governo e da sociedade civil (FONSECA et al., 2009).

O Decreto 6.323, que regulamentou a Lei 10.831/2003, foi publicado em 28 de dezembro de 2007. Os demais Decretos e Instruções Normativas, elaborados por técnicos de diferentes ministérios em parceria com diversos segmentos da sociedade civil, foram publicados a partir de 2008 e ajudaram a regulamentar as atividades relacionadas à agricultura orgânica, seguindo o que foi determinado na Lei 10.831/2003 (FONSECA, 2009).

4.2.1. Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003

Em 23 de dezembro de 2003 é publicada a Lei 10.831 (BRASIL, 2003), que traz em seu primeiro artigo a definição e finalidade de um sistema de produção orgânico. A definição tenta ser abrangente, mas determina aspectos objetivos, como a contraposição ao uso de materiais sintéticos e a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e da radiação ionizante. Segundo a Lei, um sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele no qual se adotem técnicas que otimizem o uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e seja respeitada a integridade cultural das comunidades rurais. Nota-se claramente a preocupação com as comunidades rurais, reconhecendo-se a importância dos pequenos produtores para a agricultura orgânica. O parágrafo segundo do mesmo artigo afirma que o conceito de sistema orgânico engloba os sistemas denominados ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, da permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei. O artigo primeiro define também quais serão as fases do processo de produção que estarão sujeitas às normas da produção orgânica. São elas: produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização. Esta definição é utilizada para determinar qual será o escopo de um processo de certificação orgânica, ou seja, qual atividade será certificada.

A finalidade de um sistema de produção orgânico é descrito no primeiro parágrafo do mesmo artigo:

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III - incrementar a atividade biológica do solo;
- IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar; e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas (BRASIL, 2003).

O produto orgânico é definido como “aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local”, seja *in natura* ou processado. Toda pessoa responsável pela geração de produtos que se encaixem nesta definição é considerada produtor orgânico segundo a Lei, seja pessoa física ou jurídica.

O artigo 3º estabelece a obrigatoriedade da certificação dos produtos orgânicos por organismo reconhecido oficialmente. O artigo 8º reforça esta obrigatoriedade, exigindo que pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos promovam a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes. Nota-se novamente neste artigo quais etapas deverão ser certificadas: produção, transporte, comercialização e armazenamento. Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 3º declara que a certificação é facultativa no caso de comercialização direta aos consumidores, desde que realizada por agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador e assegurado aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas dos produtos orgânicos é delegada conjuntamente aos produtores, distribuidores,

comerciantes e entidades certificadoras, segundo o artigo 4°. A Lei ainda ressalta que as medidas tomadas a fim de atender exigências sanitárias e fitossanitárias deverão ser compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos para que não os descaracterizem.

4.2.2. Decreto 6.323 de 27 de dezembro de 2007

O Decreto 6.323/2007 (BRASIL, 2007) regulamenta a Lei 10.831/2003 e descreve as normas que deverão ser seguidas na prática da agricultura orgânica. Este Decreto estabeleceu a criação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg), criado para identificar e controlar a produção nacional de alimentos orgânicos e composto pelo MAPA, órgãos de fiscalização dos estados e Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs). O SisOrg foi regulamentado pelo MAPA através da Instrução Normativa nº 19 de 28 de maio de 2009 (BRASIL, 2009a).

O Decreto começa por definir os termos utilizados ao longo do mesmo e no artigo 3° estabelece as diretrizes da agricultura orgânica:

Art. 3° São diretrizes da agricultura orgânica:

- I - contribuição da rede de produção orgânica ao desenvolvimento local, social e econômico sustentáveis;
- II - manutenção de esforços contínuos da rede de produção orgânica no cumprimento da legislação ambiental e trabalhista pertinentes na unidade de produção, considerada na sua totalidade;
- III - desenvolvimento de sistemas agropecuários baseados em recursos renováveis e organizados localmente;
- IV - incentivo à integração da rede de produção orgânica e à regionalização da produção e comércio dos produtos, estimulando a relação direta entre o produtor e o consumidor final;
- V - inclusão de práticas sustentáveis em todo o seu processo, desde a escolha do produto a ser cultivado até sua colocação no mercado, incluindo o manejo dos sistemas de produção e dos resíduos gerados;
- VI - preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção, com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção;
- VII - relações de trabalho baseadas no tratamento com justiça, dignidade e equidade, independentemente das formas de contrato de trabalho;
- VIII - consumo responsável, comércio justo e solidário baseados em procedimentos éticos;
- IX - oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes, oriundos do emprego intencional de produtos e processos que possam gerá-los e que ponham em risco o meio ambiente e a saúde do produtor, do trabalhador ou do consumidor;

- X - uso de boas práticas de manuseio e processamento com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas;
- XI - adoção de práticas na unidade de produção que contemplem o uso saudável do solo, da água e do ar, de modo a reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação e desperdícios desses elementos;
- XII - utilização de práticas de manejo produtivo que preservem as condições de bem-estar dos animais;
- XIII - incremento dos meios necessários ao desenvolvimento e equilíbrio da atividade biológica do solo;
- XIV - emprego de produtos e processos que mantenham ou incrementem a fertilidade do solo em longo prazo;
- XV - reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis; e
- XVI - conversão progressiva de toda a unidade de produção para o sistema orgânico.”

Após essas informações preliminares, o Decreto discorre em seu Título II sobre as Disposições Gerais, tais como relações de trabalho, produção e comercialização de produtos orgânicos. Começando pelas relações de trabalho, descritas resumidamente no Capítulo I, afirma que as comunidades locais tradicionais devem ter respeitadas sua tradição, cultura e forma de organização social. Afirma a seguir que os trabalhadores de qualquer unidade de produção orgânica deverão ter acesso aos serviços básicos e a um ambiente de trabalho salubre, seguro, ordenado e limpo, sendo o contratante responsável por providenciar essas medidas.

A seguir, aborda em seu Capítulo II o importante tema da Produção. Ressalta primeiramente o fato de que uma unidade de produção orgânica, para ser considerada como tal, precisa passar por um período de conversão, que variará de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade. Diz ainda que as atividades desenvolvidas durante este período deverão estar descritas no Plano de Manejo da unidade. A Produção Paralela, definida pelo Decreto como *“produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico”*, é permitida nas unidades de produção onde haja cultivo, criação ou processamento de produtos orgânicos, desde que não contenha organismos geneticamente modificados, produtos orgânicos sejam separados e seu processamento seja feito de forma totalmente isolada dos produtos não orgânicos, haja descrição do processo de produção, processamento e armazenamento de ambos os produtos e que todas as unidades de produção e estabelecimentos que compartilhem os dois tipos de produção sejam controladas por um OAC ou OCS (Organização de Controle Social) no caso dos agricultores familiares. Nestas unidades de produção, a matéria-prima,

insumos, medicamentos e substâncias utilizadas na produção não orgânica deverão ser mantidos sob rigoroso controle, em local isolado e apropriado.

No Capítulo III é abordado o tema da Comercialização, sob o enfoque do mercado interno, de exportação e de importação. O texto ressalta a necessidade dos produtos orgânicos serem protegidos contra mistura e contaminação por produtos que não sejam orgânicos. Para tanto, deverão ser identificados como tal e mantidos em locais separados dos demais produtos não orgânicos. No caso da venda a granel, os produtos comercializados deverão trazer a identificação de seu fornecedor no espaço de exposição. Já no caso de venda direta ao fornecedor por agricultores familiares, os mesmos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao órgão fiscalizador. Locais que sirvam refeições preparadas com ingredientes orgânicos deverão manter à disposição dos consumidores lista dos itens orgânicos e seus fornecedores, assim como apresentá-la, quando solicitado por um órgão fiscalizador. Sobre produtos orgânicos para exportação, o Decreto não permite a comercialização no mercado interno de produtos destinados à exportação que não atendam às exigências da legislação brasileira. Afirma ainda que estes produtos não poderão receber o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg). Tal sistema é gerido pelo MAPA e integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação, que são credenciados, acompanhados e fiscalizados pelo próprio MAPA. O Decreto define que o SisOrg será identificado por um selo único em todo o território nacional. Junto com este selo deverá haver identificação do sistema de avaliação de conformidade orgânica utilizado, podendo ser pelo Sistema Participativo de Garantia Orgânica ou Certificação por Auditoria. Para serem comercializados no País como orgânicos, os produtos orgânicos importados deverão estar de acordo com a regulamentação brasileira para produção orgânica. Para isso o produto deverá possuir certificação concedida por um OAC credenciado junto ao MAPA ou ainda ser proveniente de país que possua acordo de equivalência ou de reconhecimento mútuo de sistemas de avaliação da conformidade orgânica com o Brasil.

Todo produto orgânico deverá ser identificado como tal através de informação contida no rótulo, sob a forma de selo do SisOrg. Os produtos comercializados diretamente aos consumidores somente poderão conter o selo se verificados por OAC credenciado pelo MAPA ou então poderão trazer a seguinte expressão: “Produto orgânico não sujeito à certificação nos termos da Lei no 10.831, de 23 de

dezembro de 2003”. Da mesma forma proíbe-se o uso de expressões ou qualquer outro modo de informação, em publicidade de produtos não orgânicos, que induza o consumidor a erro quanto à qualidade orgânica destes produtos.

O Decreto aborda a questão dos mecanismos de controle e da responsabilidade das partes. Começa por declarar que todos aqueles que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos são obrigados a promover a regularização de suas atividades. Os requisitos para que os produtores se regularizem são definidos a parte para os agricultores familiares, no caso da venda direta sem certificação. Neste caso, para que possam comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, os agricultores familiares deverão estar vinculados a uma organização com controle social cadastrada no MAPA ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.

Dentre as responsabilidades dos produtores, estes deverão seguir os regulamentos técnicos e consentir com a realização de auditorias realizadas pelos organismos de avaliação. Estes são responsáveis por atualizar as informações dos produtores por eles certificados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos. Os Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs) são responsáveis por emitir certificados de conformidade e concederem licença para uso da Marca de Conformidade do SisOrg. São pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela verificação da conformidade dos processos produtivos avaliados em relação aos regulamentos técnicos da produção orgânica, tanto na Certificação por Auditoria como nos Sistemas Participativos de Garantia. Os OACs credenciados para certificação por auditoria não poderão desenvolver atividades relacionadas à assistência técnica nas unidades de produção.

A certificação por auditoria é realizada por um organismo de avaliação credenciado pelo MAPA e tem a finalidade de avaliar a conformidade com as normas regulamentadas para a produção orgânica. A certificação é realizada nas unidades de produção, armazenamento e comercialização com a finalidade de avaliar e garantir que os regulamentos técnicos estejam sendo respeitados. A concessão ou manutenção da certificação é sempre precedida por auditoria. O Decreto 6.323/2007 declara que os procedimentos utilizados no processo de certificação devem seguir os critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos nos regulamentos técnicos brasileiros.

Para que possam começar a realizar suas atividades, as certificadoras de produtos orgânicos deverão ser credenciadas junto ao MAPA. Este credenciamento deverá ser precedido de uma etapa prévia que consiste na acreditação da própria certificadora, realizada pelo INMETRO. Este órgão estabelece as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação através de critérios usados internacionalmente para organismos certificadores, além dos requisitos específicos das normas para produção orgânica.

Ao ser acreditado pelo INMETRO, o organismo certificador poderá solicitar seu credenciamento como OAC junto ao MAPA, cumprindo as seguintes exigências definidas no artigo 50:

- I - apresentar o documento comprobatório da acreditação pelo Inmetro, vinculado ao escopo solicitado;
- II - apresentar o cadastro das unidades de produção certificadas, se já estiver atuando na certificação da produção orgânica, ou declaração de inexistência de projetos certificados;
- III - apresentar currículo dos inspetores indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes; e
- IV - obter parecer da CPOrg-UF junto à Superintendência Federal de Agricultura da unidade da Federação em que estiver sediada (BRASIL, 2007).

Coube ao MAPA, segundo determinação do artigo 9º do Decreto, o estabelecimento das normas técnicas para a produção orgânica. Estas foram desenvolvidas pelo próprio MAPA, isoladamente ou em conjunto com outros Ministérios, e publicadas através de Instruções Normativas no decorrer dos anos seguintes à regulamentação da Lei 10.831/2003.

4.2.3. As comissões da produção orgânica

Em 2008 é publicada a Instrução Normativa nº54 (BRASIL, 2008a), que trata das Comissões da Produção Orgânica. A criação das Comissões da Produção Orgânica foi determinada pelo artigo 33 do Decreto nº 6323/07 (BRASIL, 2007), onde se estabeleceu a criação e atribuições das comissões. Foram instituídas uma Comissão Nacional da Produção Orgânica (CNPOrg) e uma Comissão da Produção Orgânica em cada Unidade da Federação (CPOrg - UF). Elas foram criadas para auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica do setor público e

privado e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas. Determinou-se também neste momento que as comissões deveriam ser compostas por membros do setor público e da sociedade civil e que representassem, sempre que possível, diferentes segmentos relacionados à produção orgânica, como assistência técnica, pesquisa, produção, processamento, avaliação da conformidade, defesa do consumidor, entre outros. Nota-se que foram incluídos os Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs), ou seja, as certificadoras.

As atribuições das comissões são citadas nos artigos 34 e 35:

Art. 34. São atribuições da CNPOrg:

I - emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica, considerando as manifestações enviadas pelas CPOrg-UF;

II - propor regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional, considerando as propostas enviadas pelas CPOrg-UF;

III - assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

IV - articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;

V - discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica, consolidando as posições apresentadas pelas CPOrg-UF; e

VI - orientar e sugerir atividades a serem desenvolvidas pelas CPOrg-UF; e

VII - subsidiar a CNAPO e a Câmara Intergovernamental de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO na formulação e gestão da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO

Art. 35. São atribuições das CPOrg-UF:

I - emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica;

II - propor à CNPOrg regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional;

III - assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

IV - contribuir para elaboração dos bancos de especialistas capacitados a atuar no processo de acreditação;

V - articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;

VI - discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica; e

VII - emitir parecer sobre pedidos de credenciamento de organismos de avaliação da conformidade orgânica; e

VIII - subsidiar a CNAPO e a CIAPO na formulação e gestão da PNAPO e do PLANAPO.

A IN nº54 (BRASIL, 2008a) regulamentou a estrutura, composição e atribuições das Comissões. Ela começa por delegar a responsabilidade pela implantação dessas comissões, ficando a Coordenação de Agroecologia (Coagre), órgão do MAPA, responsável por acompanhar e orientar o processo de implantação. O artigo 3º desta IN define como são compostas as comissões. No caso das CPOrgs de cada UF, devem ser compostas de no mínimo 4 e no máximo 10 membros de organizações governamentais e igual número de representantes de organizações não-governamentais. A CNPOrg é composta de 5 membros de organizações governamentais e 5 de organizações não-governamentais, sendo garantida a participação de um representante do setor privado de cada Unidade da Federação.

A escolha dos membros das organizações não-governamentais e dos segmentos do setor privado é conduzida por técnico nomeado pela Superintendência Federal de Agricultura (SFA) que exerce a função de coordenador da CPOrg em cada estado. Os interessados em participar da CPOrg devem se cadastrar junto à SFA do sua UF e são escolhidos em Assembleia na qual tem direito a voto cada representante das organizações não-governamentais cadastradas.

4.2.4. Os sistemas orgânicos de produção animal e vegetal

O Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal foi estabelecido pela Instrução Normativa nº46 (BRASIL, 2011b) de 06 de outubro de 2011, substituindo a IN nº 64 de 18 de dezembro de 2008 (BRASIL, 2008b) que regulamentava a produção orgânica animal e vegetal no Brasil. As normas técnicas definidas por este regulamento devem ser seguidas por todos os responsáveis por unidades de produção orgânica ou em período de conversão. O regulamento começa definindo os objetivos a serem alcançados no âmbito ambiental, econômico e social:

Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I - a manutenção das áreas de preservação permanente;
- II - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados;
- III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;

IV - incremento da biodiversidade animal e vegetal; e
V - regeneração de áreas degradadas.

Art. 5º As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;
- II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;
- III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos animais e vegetais;
- IV - a interação da produção animal e vegetal;
- V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção; e
- VI - promover a saúde animal por meio de estratégias prioritariamente preventivas.

Art. 6º Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;
- II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e
- III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.

O regulamento exige que todas as unidades de produção orgânica mantenham em sua posse os documentos e registros relacionados aos procedimentos de produção por um período mínimo de 5 anos. Da mesma forma, exige que possuam um Plano de Manejo Orgânico ou, no caso de unidades em período de conversão, um Plano de Manejo específico para este caso, denominado Plano de Conversão, contendo todos os aspectos relevantes à produção orgânica.

O Plano de Manejo Orgânico deverá contemplar o histórico de utilização da área, ações que visem à manutenção e incremento da biodiversidade, o manejo dos resíduos, da produção animal (planos para a promoção da saúde e bem-estar, manejo sanitário, nutrição, reprodução e instalações) e vegetal (manejo fitossanitário, material de propagação, instalações e nutrição), ações voltadas à conservação do solo e das águas, manejo dos animais de serviço, procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização, medidas de prevenção contra riscos de contaminação (incluindo organismos geneticamente modificados) e aplicação de boas práticas de produção.

O Período de Conversão, conforme exposto anteriormente, tem seus objetivos descritos no artigo 10, dentre eles podemos destacar a garantia de que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, da implantação de um sistema de

manejo orgânico que promova a manutenção ecológica da vida e da fertilidade do solo, o equilíbrio do agroecossistema e a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados. O início do Período de Conversão deve ser determinado pelo OAC ou Organismo de Controle Social (OCS), no caso de unidades de produção coletivas, com base nas informações levantadas nas inspeções de controle interno que deve verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos. A duração deste período também é definida pelo organismo responsável pela certificação e pode variar de acordo com o tipo de exploração e utilização anterior da unidade de produção, dependendo da situação ecológica e social encontrada.

Os Sistemas Orgânicos de Produção Animal deverão ser planejados de forma a serem produtivos e que respeitem as necessidades e bem-estar dos animais. Entre os objetivos dos sistemas orgânicos de produção animal, estão: a necessidade de promover prioritariamente a saúde e bem-estar do animal, adoção de técnicas sanitárias preventivas e oferecer nutrição adequada e de qualidade.

A aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção deve ser comunicada ao OAC ou OCS. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos. Entretanto podem ser adquiridos animais de unidades de produção não-orgânicas no caso de indisponibilidade de animais provenientes de sistemas orgânicos, desde que aprovado pelo OAC ou OCS e respeitando o respectivo período de conversão. Além disso, deve ser dada preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado na unidade.

As instalações utilizadas para manejo e utilização dos animais devem ser projetadas de forma a não gerar estresse aos animais. Todos os animais devem preferencialmente ser criados em regime de vida livre. A retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer método que restrinja a locomoção do animal não é permitida. Se os animais forem abrigados em instalações, estes devem sair para área externa com forragem verde por pelo menos 6 horas no período diurno. Quando necessárias, as instalações para os animais devem dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas estipuladas pelo regulamento.

Os sistemas de produção animal devem utilizar alimentação da própria unidade de produção ou proveniente de outra que esteja sob manejo orgânico. A exceção se dá em casos de escassez ou condições especiais, onde é permitida a utilização de alimentos não-orgânicos em proporção de ingestão diária definida pelo regulamento. A alimentação forçada é proibida e não podem ser utilizados compostos nitrogenados não-proteicos e nitrogênio sintético. Os mamíferos jovens, se possível, devem ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta. No caso dos herbívoros, deve ser utilizado o sistema de pastagem composto com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço. Em suma, os ambientes de criação devem dispor de áreas que assegurem bem-estar aos animais, como a locomoção natural, contato social, descanso, alimentação, ritual reprodutivo e acesso a fontes de água.

O manejo deve ser realizado de forma calma, tranquila e sem agitações. É vedada a utilização de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais, portanto não são permitidas marcações que impliquem mutilações nos animais e nem corte de dentes de leitões, debicagem de aves, corte de cauda ou inserção de anel no focinho e descorna de animais, entre outras práticas que impliquem mutilações dos animais. As práticas que sejam realmente necessárias, como o corte de ponta dos chifres, castração, e marcações devem ser aprovadas pelo OAC ou OCS e feitas na idade apropriada, de maneira a reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação dos animais.

No caso de tratamento de enfermidades, somente poderão ser utilizadas substâncias relacionadas pelo regulamento. Deve ser mantido na unidade de produção um livro específico contendo o registro de toda a terapêutica utilizada nos animais, como data de aplicação, período de tratamento, identificação do animal e ingrediente ativo do produto utilizado. Em caso de necessidade, o animal poderá ser tratado com substâncias não relacionadas pelo regulamento. No entanto, o procedimento deve ser comunicado ao OAC/OCS e o animal tratado deve cumprir um período de carência para que seja novamente reconhecido como orgânico, sendo alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais. Isso só poderá ocorrer no máximo duas vezes em um período de um ano.

Para Sistemas Produtivos e Práticas de Manejo Orgânico de Abelhas Melíferas, o regulamento estabelece normas quanto à criação. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos,

devem estar sob manejo orgânico por no mínimo 120 dias para colmeias em produção e 30 dias para enxames capturados dentro de unidades de produção orgânica. Até este prazo, toda a produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico. A partir deste momento as colmeias são consideradas orgânicas. Quanto à escolha da raça, deve ser considerada a capacidade de adaptação das abelhas às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças. Ainda sobre a origem das abelhas, o regulamento permite que os enxames que compõe os apiários e meliponários sejam provenientes de unidades de produção que não sejam orgânicas, desde que respeitem o período de conversão citado acima. Ainda, para fins de reposição, podem ser adquiridos até 10% de enxames não orgânicos por ano. Apesar disso, a preferência é por enxames provenientes de unidades orgânicas. Os apiários e meliponários devem ser instalados em áreas nativas ou de reflorestamento nas unidades de produção orgânica. O produtor deve apresentar um croqui da unidade de produção ao OAC ou à OCS. Para a localização dos apiários, deve ser levada em consideração a presença de néctar e pólen num raio mínimo de 3 km, em área que contenha culturas em manejo orgânico, vegetação nativa ou espontânea ou outras culturas em que não se utilizou produtos proibidos para a agricultura orgânica. Dentro dessa área não podem existir fatores potenciais de contaminação como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo. Quanto ao manejo das colmeias, a colheita de mel a partir de favos com ovos ou larvas de abelhas ou a destruição das abelhas nos favos para se realizar a colheita de produtos são proibidos. Ao término de cada estação de produção deverão ser deixadas reservas de mel suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção. Caso seja necessário o tratamento de doenças, deverá ser dada prioridade aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos. Se houver tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos não poderão ser comercializados como orgânicos. Para a produção da fumaça necessária para o manejo das abelhas, devem-se usar materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.

A diversidade em Sistemas Orgânicos de Produção Vegetal deve ser priorizada, assim como a utilização de espécies adaptadas às condições edafoclimáticas locais e tolerantes a pragas e doenças, a reciclagem de matéria orgânica para fertilização do solo e nutrição das plantas, a manutenção da atividade biológica no solo, a utilização de insumos que não comprometam o meio ambiente e

a saúde humana e animal e a adoção de práticas de manejo que privilegie métodos culturais. A diversidade deve ser assegurada através da associação de culturas, utilizando-se técnicas de rotação (variação do tipo de cultura plantada em determinada área) e consórcios (plantação de duas ou mais culturas diferentes na mesma área). Para as culturas perenes, a diversidade pode ser assegurada pela manutenção de cobertura viva do solo. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água superficial ou do lençol freático. A unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e resíduos, de maneira a evitar o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente. As instalações de armazenagem e manipulação de esterco devem ser projetadas de maneira a prevenir a contaminação das águas.

As sementes e mudas utilizadas nestes sistemas também devem ser oriundas de sistemas orgânicos. Caso seja constatada a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos ou que não sejam adequadas à situação ecológica atual da unidade de produção, o OAC ou OCS poderá autorizar a utilização de outros materiais, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou outros insumos não permitidos neste regulamento. O uso de reguladores de crescimento na produção vegetal orgânica é proibido, assim como o uso de organismos geneticamente modificados e de agrotóxicos sintéticos no armazenamento de sementes e mudas.

O uso de fertilizantes, corretivos e inoculantes somente é permitido se estes forem constituídos por substâncias autorizadas pelo regulamento. Para tanto, a certificadora deverá autorizar seu uso de acordo com a necessidade estabelecida no Plano de Manejo da unidade e deverá especificar as matérias-primas e o processo de obtenção do produto em questão, a quantidade aplicada e a necessidade de análise laboratorial, caso haja suspeita de contaminação. Neste último caso, constatada a contaminação através de análise laboratorial, estes insumos não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.

De maneira semelhante ao que foi descrito acima, o uso de substâncias para manejo de pragas somente será autorizado se estiver contido no regulamento técnico em questão, com autorização do organismo certificador (OAC ou OCS). Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não devem gerar resíduos que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes

que sejam nocivos à saúde humana, animal ou ecossistêmica. O uso de agrotóxicos sintéticos e irradiações ionizantes são vetados, assim como insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.

Entretanto, a despeito do que foi descrito acima, o regulamento prevê a alteração de normas e listas de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica. Para tanto, há critérios que devem ser observados pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrgs) e pela Comissão Nacional da Produção Orgânica (CNPOrg). As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas devem ser submetidas à apreciação das CPOrgs e CNPOrg, que darão um parecer à Coordenação de Agroecologia (COAGRE), que por fim deliberará sobre o assunto. Na avaliação deverá ser considerada a descrição detalhada do produto, sua toxicidade, seletividade, impactos ao meio ambiente e à saúde humana e animal, situação da substância segundo normas internacionais, percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico e oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância no sistema orgânico de produção. A inclusão somente será aprovada se atender aos critérios definidos pelo regulamento, entre eles a indisponibilidade de alternativas em quantidade e qualidade suficientes e a necessidade de não serem prejudiciais e de não produzirem impacto negativo prolongado ao meio ambiente ou poluírem as águas, o ar e o solo.

4.2.5. Produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável

As normas técnicas para obtenção de Produtos Orgânicos Oriundos do Extrativismo Sustentável Orgânico foram aprovadas através da Instrução Normativa Conjunta nº 17, entre MAPA e Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2009b) de 28 de maio de 2009. As normas em questão são aplicáveis exclusivamente aos produtos não madeireiros de origem vegetal ou fúngica, conforme informa o primeiro artigo.

Diferencia-se extrativismo orgânico de produção orgânica pelo fato dos produtos do primeiro serem extraídos ou coletados, em ecossistemas nativos ou modificados, onde a manutenção da sustentabilidade do sistema não dependa do uso sistemático de insumos externos. Caso ocorra a produção de outros produtos na

mesma área, é necessária a observância das normas técnicas para a produção animal e vegetal orgânicas, seguindo um Plano de Manejo. O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico é equivalente ao Plano de Manejo Orgânico e nele deve ser descrito o manejo extrativista da unidade, estando a avaliação da conformidade orgânica (realizada através de certificação por auditoria ou sistema participativo de garantia) vinculada à apresentação deste, que deve ser aprovado pelo organismo responsável pela certificação.

Para implantação das práticas de produção do manejo sustentável orgânico, o Projeto de Extrativismo Sustentável Orgânico deve conter o levantamento dos recursos naturais disponíveis, mecanismos para a manutenção de populações das espécies manejadas, uso dos recursos naturais que assegurem o estoque e sustentabilidade das espécies utilizadas e adoção do monitoramento das práticas usadas garantindo medidas mitigadoras aos impactos socioambientais.

Este tipo de manejo extrativista é permitido em Unidades de Conservação de Uso Direto (Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural). A elaboração do Projeto Extrativista neste caso é regulamentada pelo capítulo IV desta Instrução Normativa, o qual ressalta que as práticas de manejo estabelecidas devem estar fundamentadas em estudos científicos, experiência local consolidada ou conhecimentos tradicionais.

4.2.6. Processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos

O regulamento referente ao Processamento, Armazenamento e Transporte de Produtos Orgânicos foi publicado através da Instrução Normativa Conjunta nº 18 (BRASIL, 2009c), entre MAPA e Ministério da Saúde, de 28 de maio de 2009. As normas em questão aplicam-se a produtos obtidos em sistemas orgânicos de produção ou oriundos de processo extrativista sustentável orgânico.

A unidade de produção é obrigada a manter registros que descrevam a manutenção da qualidade dos produtos orgânicos durante o processamento e que assegurem a rastreabilidade dos ingredientes, matéria-prima, embalagens e do produto final. O regulamento ressalta que o uso das boas práticas de manuseio e

processamento é obrigatório, a fim de manter a integridade orgânica dos produtos. Para o processamento, devem ser utilizados apenas produtos de higienização de equipamentos e instalações dispostos em anexo da própria IN.

O processamento dos produtos orgânicos deve ser realizado de forma separada dos não orgânicos, de preferência em áreas separadas. Se forem processados na mesma área, recomenda-se que o processamento seja realizado em momentos distintos. Neste caso será exigida uma descrição do processo de produção, do processamento e do armazenamento. Além disso, os equipamentos e instalações utilizados devem estar livres de resíduos de produtos não orgânicos.

Quanto aos ingredientes utilizados no processamento de produtos orgânicos, estes devem ser provenientes de produção pertencente ao Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. Caso haja indisponibilidade, poderá ser utilizada matéria-prima não orgânica no limite de 5% em peso do produto. O uso de organismos geneticamente modificados e o emprego de radiação ionizante são proibidos no processamento dos produtos ou ingredientes dos mesmos.

Os produtos orgânicos devem ser devidamente acondicionados, identificados e separados dos produtos não orgânicos durante o armazenamento e o transporte. Produtos a granel devem ser armazenados em áreas separadas e identificadas e transportados isoladamente.

A aplicação de produtos químicos sintéticos é proibida nas instalações de processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos. Nestas áreas devem ser adotadas medidas para o controle de pragas, entre elas: eliminação do abrigo de pragas mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas, uso de métodos mecânicos, físicos e biológicos para prevenção (som, luz, repelentes à base vegetal, ratoeiras, etc.) e uso das substâncias autorizadas pela regulamentação.

4.2.7. Mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica

Todos aqueles que produzam, transportem, comercializem e armazenem produtos orgânicos ou que sejam responsáveis pela avaliação da conformidade orgânica devem obedecer a mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica, que implicam o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Sistema

Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. Estes mecanismos foram definidos na Instrução Normativa nº19 do MAPA (BRASIL, 2009a), de 28 de maio de 2009.

Esta Instrução Normativa define também, mais detalhadamente, o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg), instituído pelo Decreto 6.323/2007 (BRASIL, 2007) e criado para identificar e controlar a produção nacional de alimentos orgânicos. Todo o funcionamento do SisOrg é descrito, incluindo o credenciamento dos OACs (conforme já abordado anteriormente), os procedimentos para avaliação da conformidade por certificação, a certificação por grupo de produtores, a aceitação da certificação feita por outros países, entre outros.

Segundo o artigo 28 da Instrução Normativa em questão, “certificação compreende os procedimentos realizados, por OACs credenciadas, nas unidades de produção e comercialização a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação às normas para a produção orgânica”. O produtor ou comerciante que solicitar e ter aprovada a sua conformidade com as normas receberá um Certificado de Conformidade Orgânica emitido por uma certificadora credenciada pelo MAPA. Este certificado terá a validade de uma ano e para que seja renovado, será necessário iniciar novo processo de avaliação da conformidade antes do término do processo corrente.

As certificadoras devem possuir manuais de procedimentos dos quais constem todas as etapas do processo de certificação desde a análise da solicitação inicial até a certificação final, mecanismos de registro da situação de todas as unidades de produção e comercialização certificadas e seus produtos e procedimentos para a certificação de novos produtos dentro das unidades de produção e comercialização já certificadas. Estas deverão informar às certificadoras sobre qualquer inclusão ou substituição de produtos e novas áreas de produção e só poderão comercializá-los após autorização da certificadora. No caso de produtos cujo escopo seja diferente, auditorias complementares deverão ser realizadas. Todas as decisões relativas ao processo de certificação devem ser tomadas por pessoas não envolvidas com as atividades de auditoria das unidades certificadas.

As certificadoras devem estabelecer prazos e periodicidade para elaboração de relatórios de inspeção e de auditoria e para decisões sobre certificação. Também devem possuir procedimentos definidos para a emissão das Declarações de

Transação Comercial, que são documentos com informações sobre produtos comercializados com objetivo de permitir o controle e rastreabilidade dos mesmos.

Da mesma maneira que define normas para a Certificação por Auditoria, a Instrução Normativa nº19 define normas voltadas à Certificação em Grupo de Produtores. Este processo de certificação é destinado exclusivamente a pequenos produtores, agricultores familiares, projetos de assentamento, quilombolas, ribeirinhos, indígenas e extrativistas que atendam aos requisitos listados na norma:

- I - tenham organização e estrutura suficientes para assegurar um Sistema de Controle Interno (SCI) fundamentado numa avaliação de risco que garanta a adoção, por parte das unidades de produção individuais, dos procedimentos regulamentados;
- II - sejam realizadas visitas de controle interno em todas as unidades de produção ao menos uma vez por ano;
- III - garantam que a inclusão de novas unidades de produção ao grupo somente poderá ser efetivada após a aprovação pelas certificadoras;
- IV - possuam registros internos correspondentes aos itens determinados pela certificadora;
- V - garantam às unidades de produção do grupo adequada compreensão dos regulamentos técnicos; e
- VI - seja firmado, por todos os responsáveis pelas unidades de produção que fazem parte do grupo, um acordo formal para definir a responsabilidade do grupo e de seu sistema de controle interno; deve conter a exigência do compromisso de todas as unidades de produção individuais ao cumprimento dos regulamentos técnicos vigentes e de permitir a realização de visitas de controle interno e auditoria pela certificadora e pelos órgãos fiscalizadores (BRASIL, 2009a).

As certificadoras que realizam certificação em grupo devem possuir procedimentos específicos para as inspeções e auditorias, assim como para suspensão da certificação do grupo nos casos de falha do sistema de controle interno. O sistema de controle interno é auditado anualmente pela certificadora, enquanto que todas as unidades de produção que compõem o grupo devem ser visitadas inicialmente pela certificadora ou pelo controle interno. Cada produtor tem o direito de possuir um certificado individual, caso seja aprovado.

As inspeções e auditorias têm como finalidade a avaliação da conformidade para que se possa conceder ou manter a certificação, podendo no caso de manutenção ser realizada com ou sem aviso prévio. Os procedimentos necessários às inspeções e auditorias devem estar em conformidade com a regulamentação da produção orgânica e ser estabelecidos pelas certificadoras.

Para que uma inspeção seja feita de maneira adequada, as certificadoras devem ter acesso a todas as instalações, aos registros e documentos das unidades de produção, assim como a qualquer área de produção não orgânica que estiverem

relacionadas com a atividade certificada. As inspeções devem ser previamente preparadas e suas listas de verificação e relatórios devem abranger os requisitos constantes dos regulamentos técnicos da produção orgânica do escopo da atividade que estiver sendo avaliada. No caso de inspeções e auditorias em unidades de produção extrativista sustentável orgânica, os procedimentos, além de visitas às unidades e suas instalações, devem incluir entrevistas com coletores e intermediários locais, visita a uma fração da área certificada e entrevistas com pessoas e instituições ligadas a questões ambientais e sociais que sejam capazes de prestar informações sobre as unidades de produção em questão.

Estas inspeções devem ser realizadas ao mínimo uma vez ao ano. As certificadoras, no intervalo entre as inspeções, devem utilizar procedimentos de controle que permitam avaliar a qualidade orgânica dos produtos certificados. Além disso, deverão realizar visitas sem aviso prévio em pelo menos 5% das unidades certificadas, a cada ano.

As atividades de auditoria e inspeção realizadas nas visitas aos produtores seguem normas de procedimentos para registro de informações, conforme descrito anteriormente. O regulamento apresentado na Instrução Normativa 19 indica as informações que deverão estar contidas nos relatórios de inspeção e auditoria: data e hora de início e término da atividade, nomes e dados das pessoas entrevistadas, culturas ou produtos cuja certificação foi solicitada, áreas, locais e instalações visitadas, documentos examinados, observações dos inspetores e auditores, avaliação do cumprimento da regulamentação e relato de não conformidades, avaliação das medidas corretivas de não conformidades e manifestação do produtor sobre as não conformidades verificadas.

Caso seja necessário, análises laboratoriais deverão ser realizadas para contribuir com os procedimentos de inspeção. As certificadoras devem possuir procedimentos definidos para realização de análises, prevendo os casos em que devem ser coletadas amostras e em que haja obrigatoriedade de coleta das mesmas quando houver suspeita de uso de substâncias proibidas.

Os Sistemas Participativos de Garantia (SPG) caracterizam-se pelo controle social, tendo a participação e a responsabilidade de todos os membros pelo cumprimento dos regulamentos da produção orgânica. O Controle social é estabelecido pela participação direta dos membros, que promovem ações coletivas de avaliação da conformidade dos fornecedores à regulamentação da produção

orgânica. A principal característica do SPG é a participação efetiva dos membros nas ações do sistema, compartilhando o poder de decisão e a responsabilidade na garantia da qualidade orgânica.

Além dos membros do sistema, o SPG é composto por um Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OPAC). O OPAC é a pessoa jurídica que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas no SPG. Assim como na Avaliação da Conformidade por Certificação, o OPAC deverá possuir manual de procedimentos e segui-lo ao realizar a avaliação da conformidade entre os membros do SPG. Cada membro solicitará por escrito ao OPAC a avaliação da conformidade das unidades de produção pelas quais é responsável, especificando o escopo pertinente. A solicitação deve ser acompanhada do plano de manejo orgânico e documento atestando o cumprimento da regulamentação da produção orgânica.

As visitas de verificação da conformidade devem ser realizadas no mínimo uma vez ao ano no grupo ou membro do grupo. As verificações são realizadas pelas comissões de avaliação e pelas visitas de pares. As visitas de pares ocorrem quando pessoas que integram o mesmo SPG avaliam o cumprimento dos critérios e práticas de produção. Nas visitas de pares, poderá haver a participação de outras partes que representem diferentes interesses, como consumidores e técnicos. Esta visita deve ser registrada e assinada em documento contendo informações quanto ao cumprimento da regulamentação e constará na ata de reunião dos membros do SPG.

A decisão sobre a conformidade somente é tomada após visita de verificação. Caso a visita de verificação detecte alguma não conformidade, a decisão sobre as medidas corretivas e penalidades será tomada pela Comissão de Avaliação do OPAC, pelo produtor visitado e pelo grupo que este integra, em reunião conjunta. O membro que tenha aprovada a conformidade recebe um Certificado de Conformidade Orgânica, com validade de um ano, emitido pelo OPAC.

A comercialização em venda direta, sem necessidade de certificação, é permitida a agricultores familiares que estejam vinculados a Organizações de Controle Social (OCS) e cadastrados no órgão fiscalizador competente, conforme dito anteriormente. A OCS deve possuir processo próprio de controle da qualidade orgânica e garantir o direito de visita pelos consumidores, assim como o livre acesso dos órgãos fiscalizadores às unidades de produção. Deve ser enviada ao órgão

fiscalizador responsável, uma vez ao ano, lista dos principais produtos e quantidades estimadas de produção dos mesmos, por unidade de produção familiar. O órgão fiscalizador tem a obrigação de emitir Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado para cada membro da OCS, de maneira que este possa comprovar sua condição de produtor orgânico. No momento da venda, os agricultores familiares devem manter disponível esta declaração. Os produtos comercializados por estes agricultores devem ser identificados de forma que permitam associar o produto ao agricultor responsável pela sua produção e à OCS a que está ligado. Neste caso, os produtos não podem utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg). Entretanto, o produtor poderá incluir na rotulagem ou no ponto de comercialização a expressão: “Produto orgânico para venda direta por agricultores familiares não sujeito à certificação de acordo com a Lei nº10.831, de 23 de dezembro de 2003” (BRASIL, 2009a, p.19).

Conforme determinado pelo Decreto 6.323/2007 (BRASIL, 2007), a integridade dos produtos orgânicos deve ser mantida em todas as etapas do processo de produção, armazenagem, transporte e comercialização. Esta Instrução Normativa apenas reitera o que foi determinado anteriormente, reafirmando os cuidados a serem tomados na manipulação dos produtos orgânicos. Estes devem ser protegidos para não se misturarem com produtos não orgânicos ou demais substâncias contaminantes e devem ser mantidos em local separado dos demais produtos e devidamente identificados.

4.2.8. Informação da qualidade orgânica e selo SisOrg

O artigo 115 da Instrução Normativa nº 19 (BRASIL, 2009a) declara de que maneiras um produto pode ser identificado como orgânico, ou seja, como pode ser dada a informação de sua “qualidade orgânica”. Esta pode ser dada através “da Declaração de Transação Comercial, da rotulagem dos produtos, por material de publicidade e propaganda e por dizeres expostos nos locais de comercialização” (BRASIL, 2009a, p.18).

Os produtos orgânicos voltados ao mercado interno devem trazer rótulos com informações sobre a unidade de produção constando o nome, endereço e o número do CNPJ ou CPF do produtor. A informação nos rótulos deverá estar na parte frontal

do produto e será identificada pelo uso dos termos “Orgânico”, “Produto Orgânico”, “Produto com Ingredientes Orgânicos”. As regras para o uso dos termos de produtos que não sejam integralmente orgânicos, mas que contenham ingredientes que não sejam orgânicos são estipuladas pelos incisos do artigo 120 da mesma IN:

- I - para produtos com 95% ou mais de ingredientes orgânicos, deverão ser identificados os ingredientes não orgânicos e poderão utilizar o termo “ORGÂNICO” ou “PRODUTO ORGÂNICO”;
- II - para produtos com 70% a 95% de ingredientes orgânicos, os rótulos deverão identificar esses ingredientes orgânicos e apresentar os dizeres: “PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS”; e
- III - os produtos com menos de 70% de ingredientes orgânicos não poderão ter nenhuma expressão relativa à qualidade orgânica.

Estes termos podem ser complementados pelos termos “Ecológico”, “Biodinâmico”, “Da Agricultura Natural”, “Regenerativo”, “Biológico”, “Agroecológico”, “Permacultura” e “Extratativismo Cultural Orgânico” ou outros que se orientem pelos princípios estabelecidos pela regulamentação orgânica.

Nos casos de produtos exclusivamente destinados à exportação que não sejam compatíveis com a regulamentação brasileira de produtos orgânicos, estes deverão trazer em seus rótulos a expressão “Produto Exclusivo para Exportação” e não poderão receber o selo do SisOrg. Já nos casos de importação de produtos certificados por organismos credenciados no Brasil, os rótulos dos produtos deverão conter o selo do SisOrg. Todos os produtos orgânicos que atendam os critérios estabelecidos pelo regulamento da produção orgânica devem ser identificados pelo selo do SisOrg. Este deve estar na parte frontal do produto e trazer abaixo a identificação do sistema de avaliação da conformidade orgânica que foi utilizado. Junto com ele também poderá ser utilizado o selo do organismo de avaliação. O selo oficial do SisOrg e os requisitos técnicos para sua utilização nos produtos orgânicos foram estabelecidos na Instrução Normativa nº50 (BRASIL, 2009d), de 05 de novembro de 2009. A seguir podem ser visualizados dois modelos da versão em preto e branco, presentes no anexo III da mesma Instrução Normativa (FIGURA 1).



Figura 1: Modelos versão preto-e-branco de selos do SisOrg (BRASIL, 2009d, anexo III).

4.2.9. Produtos têxteis orgânicos derivados do algodão

O regulamento técnico para produtos têxteis orgânicos derivados do algodão foi estabelecido pela Instrução Normativa nº 23 (BRASIL, 2011a), de 1º de junho de 2011. É dirigido a qualquer pessoa que produza produtos têxteis orgânicos derivados de algodão obtido em sistema orgânico de produção e certificado pelo SisOrg. Portanto, o algodão utilizado nestes produtos deverá ser produzido de acordo com as normas técnicas para os Sistemas Orgânicos de produção Animal e Vegetal. Se a matéria-prima em questão for importada, deverá estar de acordo com a legislação brasileira de produtos orgânicos. Toda a matéria-prima, importada ou não, deve ser acompanhada de documentação que informe sua origem, identificação do produtor, local de produção, peso, qualidade e se é oriunda de produção orgânica. Além disso, os meios de transporte e rotas utilizadas para deslocamento também devem ser documentados. No ato da recepção da matéria-prima, deve-se registrar os dados da documentação de origem. A unidade de beneficiamento, portanto, deve manter registros atualizados com a descrição da manutenção da qualidade da matéria-prima têxtil durante as etapas do

beneficiamento, armazenamento e transporte, de forma a assegurar sua rastreabilidade, assim como as dos insumos, embalagens e do próprio produto final.

As áreas de produção devem ser certificadas parcial ou completamente para algodão orgânico, incluindo-se as etapas de descaroçamento, limpeza, enfardamento, fiação, tecelagem, armazenamento e transporte. De acordo com os regulamentos técnicos para os demais produtos orgânicos de origem vegetal e animal, as etapas do beneficiamento devem ser feitas separadamente do algodão convencional, em áreas diferentes ou então em momentos distintos. Assim, deve-se garantir que os produtos têxteis orgânicos sejam armazenados e transportados sem que sejam contaminados por substâncias proibidas ou misturados a produtos convencionais. Para isso, no armazenamento e transporte devem ser devidamente acondicionados e identificados. Pela mesma razão, as instalações e equipamentos que também beneficiem algodão não certificado deverão ser completamente limpos de resíduos de outros produtos.

Os cuidados relativos ao processamento e separação de materiais orgânicos e não orgânicos descritos acima também se aplicam aos produtos de fibras têxteis. O processamento de fibras têxteis orgânicas deverá utilizar técnicas apropriadas que provoquem o menor dano possível ao meio ambiente, sendo preferencialmente processados usando métodos mecânicos ou físicos. Durante esta etapa, deve-se buscar minimizar o uso de água, energia e insumos sintéticos. O uso de produtos carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos, tóxicos para os mamíferos, aves, peixes ou que sejam bioacumulativos, não-biodegradáveis e que poluam as águas e paisagem é proibido. O descarte de águas de lavagem e substâncias naturais ou sintéticas sem tratamento diretamente ao meio ambiente também é proibido. O desenvolvimento de critérios para o tratamento do esgoto e efluentes resultantes da aplicação de insumos é obrigatório. Óleos têxteis e ceras sintéticas e surfactantes que usem silicone como base também são proibidos. Os óleos para máquinas de fiação e para tear devem ser biodegradáveis ou feitos de materiais de origem vegetal. É permitido o uso de extratos vegetais, óleos de plantas e ceras para tratamentos tópicos que melhorem o processamento. Na etapa de tinturaria, estamparia e acabamento o regulamento exige que se dê preferência a tinturas derivadas de plantas ou de origem mineral isentos de metais pesados, métodos de impressão baseados em óleos naturais e água e métodos mecânicos e térmicos

para o acabamento. São proibidos métodos plastisol de estamperia que usem ftalatos e PVC.

As normas referentes à etiquetagem e à informação da qualidade são semelhantes ao disposto na IN nº19 de 28 de maio de 2009 (BRASIL, 2009a), que se refere aos mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica. No artigo 24 são estipuladas as seguintes regras:

- I - para produtos com 95% (noventa e cinco por cento) ou mais de matéria-prima orgânica, deverá ser identificada a matéria-prima não-orgânica e poderão utilizar o termo "Orgânico" ou "Produto Orgânico".
- II - para produtos com 70% a 95% (setenta a noventa e cinco por cento) de matéria-prima orgânica deverá ser identificada a matéria-prima orgânica e apresentar os dizeres: "Produto fabricado com matéria-prima orgânica".
- III - para têxteis com menos de 70% (setenta por cento) de matéria-prima orgânica não será permitida nenhuma expressão relativa à qualidade orgânica.

A etiqueta ou rótulo dos produtos têxteis orgânicos deverá conter informações sobre a unidade de produção contendo nome, endereço e número do CNPJ ou CPF.

4.2.10. Produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica

O Decreto 6.913, de 23 de julho de 2009 (BRASIL, 2009e) acrescentou dispositivos relacionados ao uso de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica à Lei nº7.802/1989 (BRASIL, 1989), que dispõe sobre o uso de agrotóxicos. Destaca-se entre os dispositivos apresentados por este Decreto que as especificações de referência ("especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro") destes produtos fitossanitários devem ser "estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, em procedimento coordenado pelo setor de agricultura orgânica do MAPA".

Os procedimentos para o registro destes produtos foram estabelecidos através da Instrução Normativa Conjunta nº1 (BRASIL, 2011c) entre as Secretarias de Defesa Agropecuária e de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (MAPA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 24 de maio de

2011. Cabe à Coordenação de Agroecologia (Coagre-MAPA) a responsabilidade por identificar os produtos fitossanitários cuja demanda tenha sido apresentada pelas CPOrgs das Unidades da Federação. A Instrução Normativa Conjunta nº 2 (BRASIL, 2013) entre as Secretarias de Defesa Agropecuária e de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (MAPA), de 12 de julho de 2013, estabeleceu as especificações de referência dos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, revogando as Instruções Normativas Conjuntas anteriores a esta que possuíam a mesma função.

4.2.11. Aquicultura

A Instrução Normativa Interministerial nº28 (BRASIL, 2011d), de 8 de junho de 2011, entre MAPA e Ministério da Pesca e Aquicultura, estabeleceu as Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola. Os objetivos a serem cumpridos, segundo os primeiros artigos da IN, se referem a aspectos ambientais, sociais e ao bem-estar das espécies cultivadas. Entre eles, podemos destacar a manutenção das áreas de preservação permanente, a regeneração das áreas degradadas, a proteção, conservação e uso racional dos recursos naturais, a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais, ameaçadas pela erosão genética, a valorização de aspectos culturais e regionais da produção, a promoção da saúde dos organismos aquáticos através da prevenção e a melhoria de sua qualidade de vida.

Para cumprir o disposto no regulamento, as unidades de produção devem possuir o Plano de Manejo atualizado ou, se estiver em período de conversão, um plano de manejo específico que contemple o regulamento e aspectos da produção. Devem manter também, por um período mínimo de 5 anos, registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção. O Plano de Manejo deverá contemplar o histórico de utilização da área, ações para a manutenção e incremento da biodiversidade, manejo de resíduos, conservação do solo e da água, manejos da produção aquícola e dos organismos aquáticos de subsistência, procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização, medidas preventivas e mitigatórias de riscos de contaminação externa, procedimentos de boas práticas de produção, as inter-

relações ambientais, sociais e econômicas e aspectos ambientais da ocupação da unidade.

O Período de Conversão tem como objetivo assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica e garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico. A duração deste período pode ser variável dependendo da espécie cultivada ou manejada, da utilização anterior da unidade de produção, da situação ecológica atual, da capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo e das análises e avaliações das unidades de produção realizadas pelos OACs. Estes deverão estabelecer o início e a duração do período de conversão baseando-se nestas informações, que devem ser levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno. O regulamento deixa claro que a produção aquícola apenas será considerada orgânica após respeitar primeiramente o período de conversão da unidade de produção, aplicando-se o manejo orgânico dos organismos desde o início deste período, sem que seus produtos sejam considerados orgânicos. Para que isto ocorra, o período de conversão dos organismos aquáticos também deverá ser completado.

A produção paralela, obtida na mesma unidade onde haja produção orgânica e não orgânica é permitida pelo período máximo de 5 anos, desde que os organismos aquáticos de mesma espécie tenham finalidades produtivas diferentes e seja realizada em áreas distintas e demarcadas. Além disso, é vedada a alternância de práticas de manejo e uso de equipamentos e insumos orgânico e não orgânico numa mesma área. A produção paralela deverá ser autorizada pelo OAC e poderá ser concedida se obedecer aos seguintes critérios expostos no regulamento:

- I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não-orgânico;
- II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;
- III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;
- IV - demarcação específica da área não-orgânica; e
- V - facilidade de acesso para inspeção

O produtor deverá comunicar ao OAC, antes da obtenção do produto, a data prevista de obtenção, os procedimentos de separação e a estimativa de produção. Quanto à reprodução e cultivo dos organismos aquáticos, o regulamento estipula que o plantel de reprodutores deverá ser proveniente de empreendimentos orgânicos. Mas prevê uma exceção no caso de indisponibilidade de reprodutores

orgânicos, onde será permitida a aquisição de organismos aquáticos provenientes de sistema convencional ou ambiente natural, desde que sejam mantidos num sistema de produção orgânico durante os três meses que precederem a sua utilização para reprodução. Na reprodução, devem ser utilizados métodos naturais que interfiram minimamente no comportamento natural da espécie cultivada, sendo proibido o uso de hormônios em qualquer etapa da produção de organismos aquáticos. Também não é permitido o cultivo de poliploides, organismos geneticamente modificados, organismos sexualmente revertidos ou obtidos através de gimnogênese e de populações artificialmente esterilizadas.

Com relação à nutrição animal, além de atender à legislação pertinente, os organismos aquáticos deverão receber alimentação orgânica proveniente da própria unidade de produção ou de outra em sistema de produção orgânica. Novamente, abre-se uma exceção para os casos de escassez, onde é permitida a utilização de alimentos não orgânicos na proporção da ingestão diária de até 20% com base na matéria seca, desde que de acordo com o plano de manejo e com o organismo de avaliação da conformidade. Vacinas e exames exigidos pela legislação relativa à sanidade animal são obrigatórios. Para prevenção e tratamento de enfermidades ou pragas somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas constantes no regulamento. Em qualquer caso é obrigatório o registro de toda terapêutica usada em livro específico que deverá ser mantido na unidade de produção. Nele deverá estar registrado: data de aplicação, período de tratamento, identificação do lote e identificação do produto que foi utilizado. A exceção se dará quando o uso das substâncias permitidas não surtir efeito. Neste caso poderão ser utilizados produtos sintéticos artificiais, desde que informando sempre o organismo de avaliação da conformidade, que orientará sobre o uso adequado e as condições permitidas pelo regulamento.

O ambiente de cultivo deverá seguir parâmetros físicos, químicos e biológicos da água e solo que atendam às necessidades de conforto e bem-estar dos organismos aquáticos sob cultivo. Estes parâmetros deverão ser monitorados na entrada e saída da unidade, que deverá manter adequada taxa de renovação diária de água. O responsável pelas fazendas de cultivo deverá adotar medidas de prevenção para evitar a contaminação por fontes externas e produtos que estejam em desacordo com a norma. Neste sentido, o regulamento exige que a unidade de produção tenha seu perímetro delimitado de maneira a garantir boas condições de

criação e impedir a fuga dos organismos aquáticos para o meio ambiente. Os viveiros devem possuir seus taludes recobertos com vegetação adequada para controle de erosão, enquanto que a confecção de estruturas para a criação dos organismos deverá ser preferencialmente feita com materiais naturais, reciclados, reutilizados ou livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso nesses sistemas orgânicos de produção. Estes deverão possuir tanques de decantação, filtros biológicos ou mecânicos para remoção de resíduos e melhoria da qualidade dos efluentes.

O regulamento traz ainda, em seus anexos, listas das substâncias permitidas para uso nos sistemas orgânicos de produção aquícola. Prevê ainda a alteração de normas e listas de substâncias e práticas permitidas desde que os critérios sejam observados pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrgs-UF) e pela Comissão Nacional da Produção Orgânica (CNPOrg), de maneira similar ao que é previsto para sistemas orgânicos de produção vegetal.

4.2.12. Cogumelos

Em 02 de agosto de 2011 foi estabelecido, através da Instrução Normativa nº37 (BRASIL, 2011e), o Regulamento Técnico para Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção. A extração de cogumelos silvestres, entretanto, deve observar as normas estabelecidas para produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

Para a produção, a madeira e o solo utilizados para compor o substrato devem ser provenientes de locais identificados e sujeitos à inspeção. Não podem ter sido submetidos a tratamento com produtos proibidos na produção orgânica nos últimos três anos. Para formação do material de cobertura e substrato bem como para o controle de pragas somente podem ser utilizados produtos e substâncias permitidas pelo regulamento que trata da produção orgânica animal e vegetal. A água utilizada na irrigação e produção do substrato deverá ser potável. As análises de laboratório para comprovar a potabilidade da água e ausência de metais pesados são obrigatórias e têm frequência determinada pelo organismo de avaliação. O uso de radiações ionizantes é proibido. O material inoculante (usado para propagar os cogumelos nos substratos) que for adquirido fora da unidade de produção deverá ter

origem de produtor regularizado e ter documento que comprove a origem do produto. O uso de material transgênico é proibido. Para a etapa de processamento, armazenamento e transporte, deve ser seguido o estabelecido no regulamento que trata do processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos.

4.2.13. Sementes e mudas

O regulamento para produção de sementes e mudas em sistemas orgânicos de produção foi estabelecido pela Instrução Normativa nº38 (BRASIL, 2011f), de 02 de agosto de 2011. Abrange a produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, transporte, comércio, importação e exportação de sementes e mudas orgânicas.

O regulamento deixa claro que a produção de sementes e mudas também deverá seguir o estabelecido na legislação brasileira pertinente ao assunto. Para que sejam consideradas orgânicas deverão ter sido produzidos em conformidade com o que está estabelecido na regulamentação da produção animal e vegetal orgânica. Caso precise adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção convencional, o produtor tem que respeitar o período de conversão que compreenderá uma geração completa com manejo orgânico para culturas anuais, e de dois períodos vegetativos ou 12 meses (considerando o período mais longo) para as culturas perenes, para que a semente ou muda produzida possa ser considerada orgânica.

A certificação de sementes e mudas geneticamente modificadas ou obtidas através de mutação induzida por irradiação é proibida. Caso seja constatada a presença de cultivares nestas condições, o organismo de avaliação deve estudar o isolamento entre cultivos e coletar amostras de sementes orgânicas para detectar possíveis contaminações. A Unidade de Beneficiamento de Sementes que receber sementes de produtores certificados deverá exigir Declaração de Transação Comercial. Se esta unidade também realizar operações com sementes de sistemas de produção convencionais, deverá implementar medidas que assegurem sua efetiva separação. As sementes orgânicas devem ser devidamente identificadas e dispostas em locais específicos. Máquinas e equipamentos de uso compartilhado para sementes orgânicas e não orgânicas devem ser devidamente esterilizados para

que evite contaminação. Nas áreas de beneficiamento, armazenamento e transporte a aplicação de produtos químicos sintéticos é proibida, devendo ser adotadas as medidas de controle de pragas estipuladas pelo regulamento: eliminação do abrigo de pragas, métodos mecânicos, físicos e biológicos de controle e uso de substâncias e práticas permitidas pelas normas de sistemas orgânicos de produção animal e vegetal. As embalagens de sementes orgânicas devem trazer a identificação do OAC e o selo do SisOrg.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas o sistema de produção de alimentos orgânicos passou de um conjunto diversificado de redes locais com métodos de produção independentes para um sistema comercial global centralizador e altamente regulamentado. A regulamentação da agricultura orgânica no Brasil seguiu essa tendência, trazendo também diversos problemas e desavenças. Entre as principais, a incompatibilidade das normas à realidade local, uma vez que estas foram baseadas em normas desenvolvidas por países localizados no hemisfério norte, que possuem situações climáticas e geográficas diferentes dos países tropicais; o foco na certificação do produto, em detrimento do processo de produção como um todo, assim como a homogeneização das práticas utilizadas na produção de alimentos orgânicos, uma vez que o regulamento estabeleceu normas mais restritas para a produção; a centralização das decisões sobre regulamentação em órgãos governamentais e o fortalecimento das grandes cadeias de produção voltadas à exportação em detrimento das redes de pequenos agricultores e os altos custos da certificação para estes. Pode-se notar que o consenso entre os diferentes atores envolvidos (governo, setor privado, sociedade civil, redes de pequenos produtores) no processo de construção do regulamento não foi facilmente alcançado. Deve-se notar também o crescimento do que passou a ser denominado *biobusiness*: a produção orgânica em grande escala, também chamada de produção orgânica industrial. Com o crescimento do mercado e a possibilidade de se obter maiores lucros com a venda de produtos certificados, grandes produtores, cooperativas e corporações passaram a investir no setor de produção orgânica. Ao mesmo tempo,

houve uma flexibilização dos regulamentos (como exemplo, a regulamentação europeia de 2009 permite aos criadores de frangos orgânicos a produção de até 75 mil aves de corte por ano, assim como o uso de até 0,9% de organismos geneticamente modificados nos produtos orgânicos).

O conjunto de leis, decretos e instruções normativas que compõem o regulamento brasileiro para a agricultura orgânica abrange diversos assuntos diretamente ligados à necessidade do reconhecimento da qualidade orgânica pelo mercado internacional e, mais recentemente, doméstico. Atividades que não eram regulamentadas até pouco tempo atrás e que possuem certa importância no mercado internacional, como no caso da produção têxtil de algodão e da produção de cogumelos, ganharam suas normas específicas. O que é estabelecido pelo regulamento visa, sobretudo, garantir a comercialização de produtos obtidos através de critérios bem definidos seguindo diretrizes de padrão utilizadas nos principais mercados importadores. A regulamentação orgânica atende, portanto, às necessidades de um mercado em crescente expansão. Entretanto, esse processo pode ser também benéfico para o meio ambiente, ao incentivar sistemas produtivos mais sustentáveis, e para a sociedade, ao disponibilizar produtos mais saudáveis produzidos em condições justas de trabalho.

Para finalizar, vale a pena citar a reflexão de Baque (BAQUE, 2011, p.34):

“Cada vez mais, camponeses, comunidades rurais e pequenas cooperativas de produtores defendem uma agricultura tradicional e tipos de culturas agroecológicas que privilegiem a produção com uma dimensão humana, respeitando a biodiversidade e a soberania alimentar. [...] A integração dos valores sociais e ecológicos no centro das preocupações dos produtores, intermediários e consumidores dos orgânicos determinará seu futuro. Tornar-se-á uma simples face do mercado, submissa aos únicos interesses do liberalismo econômico? Ou será ainda mensageira de uma alternativa a esse liberalismo?”

REFERÊNCIAS

BAQUE, P. Um novo sentido para os produtos orgânicos. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, ano 4, n. 43, p. 39-40, fev. 2011. Disponível em : <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=880>> Acesso em: 28 set. 2013.

BORGUINI, R. G.; TORRES, E. A. F. da S. Alimentos Orgânicos: qualidade nutritiva e segurança do alimento. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Campinas, 13(2): 64-75, 2006. Disponível em: <http://www.unicamp.br/nepa/arquivo_san/Alimentos_organicos.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRANDENBURG, A. Movimento Agroecológico: trajetória, contradições e perspectivas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 6, p. 11-28, jul./dez. 2002. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/22125/14489>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 12 jul. 1989. Seção 1, p. 11459. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=163>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 007, de 17 de maio de 1999. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 19 maio 1999. Seção 1, p. 11. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=1662>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 006, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 16 jan. 2002. Seção 1, p. 16. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=1771>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 24 dez. 2003. Seção 1, p. 8. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=5114>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 28 dez. 2007. Seção 1, p. 2. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=18357>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 54, de 22 de outubro de 2008. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 23 out. 2008a. Seção 1, p. 36. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=19152>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 64, de 18 de dezembro de 2008. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 19 dez. 2008b. Seção 1, p. 21. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=19345>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 19, de 28 de maio de 2009. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 29 maio 2009a. Seção 1, p. 16. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20148>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta nº 17, de 28 de maio de 2009. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 29 maio 2009b. Seção 1, p. 14. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20144>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde. Instrução Normativa Conjunta nº 18, de 28 de maio de 2009. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 29 maio 2009c. Seção 1, p. 15. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20146>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 50, de 05 de novembro de 2009. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 06 nov. 2009d. Seção 1, p. 05. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20967>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 24 jul. 2009e. Seção 1, p. 8. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20532>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 23, de 1º de junho de 2011. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**.

Brasília, DF, 02 jun. 2011a. Seção 1, p. 06. Disponível em:
<http://www.planetaorganico.com.br/arquivos/Instrucao_Normativa_n%C2%BA_23,_de_1%C2%BA_de_junho_de_2011.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 46, de 06 de outubro de 2011. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 07 out. 2011b. Seção 1, p. 04. Disponível em:
<<http://www.organicnet.com.br/wp-content/uploads/IN-n%C2%BA-46-de-07.10.11-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-Animal-e-Vegetal-Org%C3%A2nica.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, IBAMA, ANVISA. Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 24 de maio de 2011. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 25 maio 2011c. Seção 1, p. 25. Disponível em:
<http://www.lex.com.br/doc_21191834_INSTRUCAO_NORMATIVA_CONJUNTA_N_1_DE_24_DE_MAIO_DE_2011.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa Interministerial nº 28, de 8 de junho de 2011. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 9 jun. 2011d. Seção 1. Disponível em:
<http://www.planetaorganico.com.br/arquivos/Instrucao_Normativa_Interministerial_n%C2%BA_28,_de_8_de_junho_de_2011.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 37, de 2 de agosto de 2011. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 03 ago. 2011e. Seção 1. Disponível em:
<http://www.ibd.com.br/Media/arquivo_digital/e02e8041-d096-4873-acf1-19a5ee1d9b7c.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 38, de 2 de agosto de 2011. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 03 ago. 2011f. Seção 1. Disponível em:
<http://www.cnph.embrapa.br/organica/pdf/boletim/producao_sementes_38.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 12 de julho de 2013. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 15 jul. 2013. Seção 1, p. 6. Disponível em:
<http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/vegetal/agrotoxicos/Produtos%20Fitossanitarios%20-%20Organicos/INC%20SDA-SDC%20N_%202%20de%2012%20de%20julho%20de%202013.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

FONSECA, M. F. de A. C. **A institucionalização dos mercados de orgânicos no mundo e no Brasil: uma interpretação**. 2005. 476 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2005.

FONSECA, M. F. de A. C. **Agricultura Orgânica**: regulamentos técnicos para acesso aos mercados dos produtos orgânicos no Brasil. Niterói: PESAGRO-RIO, 2009. 119 p.

FONSECA, M. F. de A. C. et al. **Agricultura Orgânica**: introdução às normas, regulamentos técnicos e critérios para acesso aos mercados dos produtos orgânicos no Brasil. Niterói: Programa Rio Rural, 2009. 58 p.

FONSECA, M. F. de A. C. et al. **Agricultura Orgânica**: regulamentos técnicos para sistemas de produção animal e vegetal. Niterói: Programa Rio Rural, 2010. 25 p.

GIOVANNUCCI, D. Salient Trends in Organic Standards: opportunities and challenges for developing countries. In: **Standards and trade**: Challenges and opportunities for developing country agro-food trade course, 2006. Washington, DC: World Bank Institute-USAID, 2006. Disponível em: <http://www.dgiovannucci.net/docs/Salient_Trends_in_Organic_Standards-Opportunities_for_Developing_Countries.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2013.

INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. (Brasília). **Sistema Brasileiro de Certificação**. Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade. [2012]. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/comites/sbc.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Avaliação da Conformidade**. 5. ed. Brasília, DF: INMETRO, 2007. 52 p.

MEDAETS, J. P.; FONSECA, M. F. de A. C. **Produção Orgânica**: regulamentação nacional e internacional. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2005. 104 p.

MELLO, S. N.; CALLEBAUT, B. **Certificação Orgânica**. Cruzeiro, DF: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC. Disponível em: <<http://www.ceplac.gov.br/radar/Artigos/artigo6.htm>> Acesso em: 25 jun. 2013.

MORGERA, E.; CARO, C. B.; DURÁN, G. M. Organic Agriculture and the Law. **FAO Legislative Study**. Rome, n. 107, p. 3-302, 2012. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/016/i2718e/i2718e.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

OLIVEIRA, R. P. de; SCIVITTARO, W. B. Certificação de produtos orgânicos. In: _____. **Produção orgânica de citros no Rio Grande do Sul**. Pelotas: EMBRAPA, 2011. (EMBRAPA Clima Temperado: sistemas de produção, 20). Disponível em: <http://www.cpact.embrapa.br/publicacoes/catalogo/tipo/sistemas/sistema20_novo/cap3_certifica%C3%A7%C3%A3o_de_produtos_organicos.htm>. Acesso em: 22 mar. 2013.

ORGANICSNET. **Manual de certificação de produtos orgânicos**. Rio de Janeiro, [2008?]. Disponível em: <<http://www.organicsnet.com.br/certificacao/manual-certificacao/>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

ORMOND, J. G. P. et al. Agricultura Orgânica: quando o passado é futuro. **BNDES Setorial**. Rio de Janeiro, n. 15, p. 3-34, mar. 2002. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set1501.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2013.

PENTEADO, S. R. **Agricultura Orgânica**. Série Produtor Rural. Ed. especial. Piracicaba: ESALQ, 2001. 41p. Disponível em: <<http://www.esalq.usp.br/biblioteca/PUBLICACAO/Serie%20Produtor%20Rural%20Especial%20-%20Agricultura%20Organica/Organica.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

PINHEIRO, K. H. **Produtos orgânicos e certificação**: o estudo desse processo em uma associação de produtores do município de Palmeira - PR. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Ponta Grossa, 2012.

SCHMID, O. Development of Standards for Organic Farming. In: LOCKERETZ, W. (Ed.). **Organic Farming: An International History**. London: CAB International, 2007. p. 152-174.

SOUZA, Maria Celia Martins de. Aspectos institucionais do sistema agroindustrial de produtos orgânicos. **Informações Econômicas**. São Paulo, v.33, n.3, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=718>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

STUMM, M. G. **A relação entre sistemas de certificação e práticas socioprodutivas na agricultura ecológica**: o caso de Rio Branco do Sul/PR. 2008. 137 f. Dissertação. (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/18087/1/Dissertacao%20Michelli%20Goncalves%20Stumm.pdf>>. Acesso em: 04 de mai. 2013.

TICONA, J. M. **Avaliação de impacto econômico decorrente do processo de certificação de produto**: um instrumento metrológico de competitividade industrial: um estudo de caso para cimento, aço, pneus e carroceria de ônibus. 2003. 145 f. Dissertação (Mestrado em Metrologia) – Programa de Pós-Graduação em Metrologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

ZEIDAN, R. M. et al. **Certificação na cadeia produtiva de alimentos e as barreiras técnicas à exportação**. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia (SEGeT), 5., 2008, Resende. Anais... Resende: SEGET, 2008.